

LEI COMPLEMENTAR Nº. 191, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

ESTABELECE VALORES FIXOS ANUAIS DO ISSQN PARA OS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ; REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 29, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAJAÍ Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Seção VI do Capítulo I da Lei Complementar nº. 29, de 09 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos artigos 21-A, 21-B e 21-C, cada qual, com a seguinte redação:

“Art. 21-A No caso dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, prestados por delegação do poder público, o ISSQN será calculado, lançado e recolhido de forma fixa e anual, de acordo com a tabela a seguir:

Sujeito Passivo	Valor do Imposto
Tabelionatos de Notas e Protestos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos	□0 UFM
Ofícios de Registro de Imóveis	50 UFM
Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais	40 UFM

“Art. 21-B Os valores constantes da tabela prevista no artigo anterior deverão ser recolhidos anualmente, até o dia 28 (vinte e oito) do mês de fevereiro.

“Art. 21-C A pedido formulado pelo contribuinte e protocolizado até a data do vencimento do imposto, o pagamento poderá ser feito em até 09 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Ficam revogados o item 21 e o sub-item 21.01 da Lista de Serviços constante do art. 21 da Lei Complementar nº. 29, de 09 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2011.

Prefeitura de Itajaí, 14 de abril de 2011.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

ROGÉRIO NASSIF RIBAS
Procurador Geral do Município

MENSAGEM Nº 033/2011

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PISSETTI
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,
Prévias Saudações!

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei incluso, que estabelece valores fixos anuais do ISSQN para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados no Município de Itajaí; revoga e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº. 29, de 09 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as normas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

A proposição em tela nasce a partir da conclusão do Conselho Municipal de Contribuintes, de que os notários e oficiais de registro público prestam serviços pessoalmente, e bem por isso, não podem eles ser tributados de forma diversa da que são tratados os profissionais liberais, que desenvolvem atividades em caráter personalíssimo.

Com efeito, conferir a eles tratamento diverso malfere o princípio da isonomia tributária, daí por que se firmou o entendimento de que a base de cálculo do ISS não pode ser diferente daquilo que determina o § 1º do Decreto-Lei nº 406/1968, ou seja, mediante a aplicação da alíquota sobre valores fixos, até porque o Poder Público outorga a delegação para o exercício das atividades por meio da pessoalidade, sendo, inclusive, pessoal a responsabilidade dos notários e registradores pelos atos praticados nas serventias de que são titulares, conforme dispõe o art. 236 da Constituição Federal.

A nossa e. Corte de Justiça, em julgado recente, decidiu que, em que pese haver autorização de cobrança do ISS pelo Município, desses profissionais, com base na regra geral de incidência estatuída pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 116/07, pode o Município, sob seu critério, adotar o regime diferenciado definido pelo § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/1968, corroborando a afirmação de que este diploma legal não restou revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, conforme se transcreve:

Agravo de Instrumento n. 2010.032267-7, de Jaraguá do Sul
Relator: Des. Luiz César Medeiros

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - ATIVIDADE DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS - BASE DE CÁLCULO - PREÇO DO SERVIÇO - DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DO TRIBUTO CONTROVERTIDO - POSSIBILIDADE

DE – CARÁTER INSTRUMENTAL DA MEDIDA 1 A atividade delegada pelo Poder Público aos notários, também denominados tabeliães, oficiais de registro ou registradores, quando desempenhada com a colaboração e auxílio de empregados (substitutos, escreventes e auxiliares), desnatura o caráter pessoal do serviço por eles prestados, de modo a autorizar a cobrança do ISS com base na regra geral de incidência estatuída pelo art. 7º da Lei Complementar n. 116/07, o que não prejudica a possibilidade de o Município, sob seu critério, poder adotar o regime diferenciado definido pelo § 1º do art. 9º do Decreto-lei n. 406/68. 2 Viável o depósito em juízo do valor integral do tributo controvertido, porquanto "o contribuinte tem a faculdade de efetuar o depósito para suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, não sofrer qualquer coação no sentido do pagamento nem os ônus da mora" (PAULSEN, Leandro. Op. cit, p. 1048). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2010.032267-7, da Comarca de Jaraguá do Sul (Vara da Fazenda), em que é agravante Isa Marta Mohr Ziemann e outro, e agravado o Município de Jaraguá do Sul:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso. Custas na forma da lei.

[...]

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ISS FIXO. '1. Inexistência de incompatibilidade entre os §§ 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68 e o art. 7º da LC n. 116/03. '2. Sistemática de ISS fixo para as sociedades uniprofissionais que não foi modificada. '3. A LC 116, de 2003, não cuidou de regradar a tributação do ISS para as sociedades uniprofissionais. Não revogou o art. 9º do DL 406/68. '4. Precedentes: REsp 649.094/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/03/2005; REsp 724.684/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/07/2005; entre outros. '5. Recurso especial provido" [grifou-se] (REsp n. 1016688/RS, Min. José Delgado). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISS. REVOGAÇÃO. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. REVOGAÇÃO. ART. 10 DA LEI N. 116/2003. NÃO-OCORRÊNCIA. '1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, que dispõe acerca da incidência de ISS sobre as sociedades civis uniprofissionais, não foi revogado pelo art. 10 da Lei n. 116/2003.

Face ao exposto, para que haja a efetiva segurança jurídica na decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes, é que se impõe a alteração legislativa ora proposta, com o escopo de determinar o valor fixo para a tributação do ISS dos profissionais notários e de registros públicos.

Assim sendo, temos certeza de que Vossa Excelência e demais membros desta conceituada Casa Legislativa saberão reconhecer a relevância da vertente proposição, franqueando-lhe a aprovação de forma unânime, pelo que antecipamos agradecimentos, aproveitando o ensejo para reiterar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

ROGÉRIO NASSIF RIBAS
Procurador-Geral do Município

LEI Nº. 5.707, DE 15 DE ABRIL DE 2011.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA À FORÇA SINDICAL DE SANTA CATARINA

O PREFEITO DE ITAJAÍ Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder contribuição financeira à Força Sindical de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 00.175.108/0001-15, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º A contribuição financeira de que trata o caput será utilizada para o custeio das despesas com o projeto do 7º Show dos Trabalhadores.

§2º A Entidade beneficiada prestará contas da aplicação da contribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento, obedecendo ao disposto no Capítulo IX da IN 15/CMA/2010.

Art. 2º A despesa a que se refere o art. 1º desta Lei, correrá por conta da seguinte dotação:

- 01 – Administração Direta
- 01.01 – Gabinete do Prefeito
- 04.122.00001.2.000002 – Apoio a Entidades da Sociedade Civil Organizada – Fonte de Recurso 1 – Recursos Ordinários
- 3.33.50.00/02 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.....R\$ 50.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 15 de abril de 2011.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

ROGÉRIO NASSIF RIBAS
Procurador-Geral do Município